

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE DIVINO/MG**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigos 1.º, IV e VIII, 3.º e 5.º da Lei n.º 7.347/85 com redação dada pela Lei n.º 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA para imposição de obrigação de fazer e não fazer com pedido **LIMINAR** em face do

MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.616.271/0001-39, com sede na Rua Dorcelino Inácio de Souza, n.º 22, Centro, Orizânia/MG, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal,

BRUTO MEMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.998.179/0001-20, com sede Avenida Melvim Jones, n.º 1.194 – Barracão n.º 05, bairro Parque Industrial Bandeirantes, Maringá/PR, representada por José Carlos Cassucce, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 648.873.679-53,

FAZ MÍDIA PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.321.806/0001-02, com sede na Avenida Governador José Varela, n.º 2.924, bairro Capim Macio, Natal/RN, e-mail contato@agenciafazmidia.com.br, representada por Francisco Filipe Elizeu Marques, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 103.664.554-19, e

CRIATIVE MUSIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.648.622/0001-32, com sede na Rua Sete de Junho, n.º 33, bairro Coqueiral de

Itaparica, Vila Velha/ES, representada por Ivanildo Medeiros Nunes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 079.395.337-54,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual instaurou o procedimento preparatório n.º 02.16.0220.0004887/2022-52 visando à apuração da regularidade das despesas a serem promovidas pelo Município de Orizânia com a realização da “1.ª Agrofest de Orizânia”, evento previsto para ocorrer entre os dias 23 e 25 de setembro de 2022.

No bojo do procedimento ministerial referido, que instrui a presente demanda, apurou-se que o Município de Orizânia, mediante processos de inexigibilidade de licitação – n.ºs 002/2022, 003/2022 e 004/2022, procedeu à contratação dos seguintes artistas para apresentação no citado evento:

DATA	ARTISTA	EMPRESÁRIO EXCLUSIVO	VALOR
23/09/2022	CALCINHA PRETA	FAZ MIDIA PUBLICIDADE	R\$ 145.000,00
24/09/2022	BRUNO & BARRETO	BRUTO MEMO PRODUÇÕES	R\$ 110.000,00
25/09/2022	ANDERSON FREIRE E BANDA	CRIATIVE MUSIC	R\$ 90.000,00
TOTAL			R\$345.000,00

Conforme contratos celebrados – n.ºs 019/2022, 020/2022 e 021/2022, o valor devido há de ser pago em quatro parcelas, a saber: 25/06, 25/07, 25/08 e 25/09, de forma que duas parcelas de cada um dos ajustes já foram debitadas dos cofres públicos, conforme relatório de despesas juntado aos autos do procedimento ministerial.

Além das despesas com os artistas, inclusive alimentação e hospedagem não incluídas nos valores antes apontados, o Município de Orizânia deverá arcar com as estruturas de palco, sonorização, iluminação, segurança e sanitários. Para tanto, procedeu o ente federativo ao processo licitatório na modalidade pregão – n.º 031/2022 visando ao registro de preços para futura contratação de empresas para locação de estrutura em eventos, do que resultaram os seguintes valores:

CONTRATADO	VALOR
LO TEIXEIRA - ME	R\$1.501.910,00
RC RODRIGUES LOCAÇÕES – ME	R\$576.900,00
LUCBAN SERVIÇOS LTDA – ME	R\$27.760,00
MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - ME	R\$126.500,00
TOTAL	R\$2.233.070,00

Embora não se questione, aqui, a regularidade do processo licitatório de registro de preços para locação de estrutura objetivando a realização de eventos, não passa despercebido o fato de que a empresa LO Teixeira – ME está impedida de contratar com o Poder Público em virtude de decisão liminar proferida nos autos n.º 5003602-92.2019.8.13.0394, que tramitam na comarca de Manhuaçu/MG, e que há aparente vínculo subjetivo entre as empresas que forneceram os orçamentos que balizaram o termo de referência do pregão presencial n.º 031/2022, fatos que serão objeto de procedimento próprio.

Além da apresentação de artistas, está prevista, ainda, a realização de rodeio durante os três dias de evento, sendo que, para tanto, foi promovida licitação na modalidade pregão para registro de preço, do que resultou a contratação da empresa CIA Brasil de Rodeios – ME pelo valor de R\$201.450,00 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme cópia integral do procedimento n.º 048/2022, que também integra a presente inicial.

Por se tratar de registro de preço para futuras aquisições, tanto da estrutura de palco/iluminação/sonorização quanto do rodeio, é possível que o valor especificado não seja integralmente gasto no evento ora tratado. Todavia, tendo em vista a magnitude da “1.ª Agrofest de Orizânia”, que se alastrará por pelo menos três dias e envolverá grande público, o Município de Orizânia, somando as despesas com artistas àquelas de rodeio e estrutura, certamente realizará gasto milionário com o evento.

Despesa nessa cifra, considerado o reduzido orçamento municipal e a precariedade quanto à prestação de serviços básicos à população, mostra-se evidentemente desproporcional e irrazoável, passível, portanto, de controle judicial sob o ponto de vista da legalidade.

De fato, tramitam na vara única desta comarca, como também na Promotoria de Justiça, diversos procedimentos e ações que têm por objeto a satisfação, pelo Município de Orizânia, de necessidades básicas nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e infância e juventude. Somente a título exemplificativo, registrem-se:

a) Autos judiciais n.º 0009045-88.2015.8.13.0220 – instituir programa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco – ação julgada procedente, com recurso de apelação apresentado pelo Município de Orizânia;

b) Autos judiciais n.º 0019768-98.2017.8.13.0220 – implementar sistema de tratamento de esgoto – ação julgada procedente, com recurso de apelação apresentado pelo Município de Orizânia;

c) Autos judiciais n.º 5000817-63.2020.8.13.0220 – destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário) – ação julgada procedente, com recurso de apelação apresentado pelo Município de Orizânia;

d) Autos judiciais n.º 5000818-48.2020.8.13.0220 - implementar o serviço de vigilância sanitária municipal – ação julgada procedente, com recurso de apelação apresentado pelo Município de Orizânia;

e) Autos judiciais n.º 5001234-16.2020.8.13.0220 – reforma e adequação de unidades básicas de saúde às normas técnicas sanitárias e de acessibilidade – ação em trâmite;

f) Autos judiciais n.º 5000642-98.2022.8.13.0220 – pedido de providência/medida protetiva em favor de adolescente em situação de risco – descumprimento pelo Município de Orizânia de determinação judicial para acolhimento institucional da adolescente **sob o argumento de inexistência de Casa Lar local e de dificuldade orçamentária para a criação de instituição dessa espécie**, em 18/07/2022;

g) Autos judiciais n.º 5000853-37.2022.8.13.0220 – medida protetiva de urgência de natureza criminal em favor de adolescente – descumprimento pelo Município de Orizânia de determinação judicial para acolhimento institucional da adolescente **sob o argumento de inexistência de Casa Lar local e de dificuldade orçamentária para a criação de instituição dessa espécie**, em 18/07/2022;

h) Autos judiciais n.º 5000874-13.2022.8.13.0220 – ação civil pública para tratamento médico cirúrgico de pessoa idosa – deferido o pedido liminar para determinar a realização de cirurgia, o Município de Orizânia descumpriu a ordem judicial sob o argumento de que o **“tratamento pretendido é por demais dispendioso para o Município sendo impossível arcar com os valores totais do tratamento”**, propondo o Município de Orizânia um **“acordo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com vistas a contribuir parcialmente com as despesas de tratamento sem prejudicar seu caixa”**, em 20/05/2022;

i) Autos judiciais n.º 5000983-27.2022.8.13.0220– ação civil pública para tratamento médico de criança – **deferido o pedido liminar para determinar o fornecimento de tratamento, o Município de Orizânia descumpriu a ordem judicial**, em 11/06/2022;

j) Notícia de Fato n.º 02.16.0220.0003715/2012-74 – procedimento para fornecimento de medicamento a pessoa idosa – o Município de Orizânia informa **“a impossibilidade de fornecimento do medicamento solicitado, uma vez que o**

município no possui recursos para arcar com as despesas do mesmo, pois é de alto custo R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês, em 16/05/2022.

Conforme se vê de manifestações processuais e procedimentais do ente federativo em alguns dos autos referidos, a justificativa para o não atendimento das demandas, mesmo havendo determinação judicial nesse sentido, é a indisponibilidade de recursos financeiros.

Ora, se falta verba pública para alocação em áreas prioritárias de gestão, não há fundamento para que se promovam despesas de vultoso valor para a realização de festividade, ainda que se considerem eventuais benefícios locais, como incremento do comércio e do turismo, notadamente por se tratar de pequeno município cuja população estimada no ano de 2021 era pouco superior a 8.000 (oito mil) habitantes¹.

É sabido que toda a nação ainda sofre as consequências, tanto econômicas quanto sociais, da pandemia do coronavírus, do que resulta a imperiosa necessidade de política de atendimento à população, notadamente aquela de pequenos municípios que mais dependem de ações de assistência social. A situação do Município de Orizânia é ainda pior nesse aspecto, pois, o que fato público e notório, a cidade foi severamente atingida por enchente no início do ano de 2021, sendo que os danos em estruturas físicas de edifícios públicos, notadamente escolas e unidades de saúde, são até hoje visíveis.

Não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, identificou-se que o Município de Orizânia não cumpre o percentual constitucional mínimo de ações em educação, uma vez que investido na área pouco mais de 12% das receitas de impostos e transferências obrigatórias, quando o exigível é 25%².

O gasto previsto com contratação de artistas e rodeio, sem considerar a despesa com estrutura de palco, supera R\$545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), valor superior ao que liquidado pelo Município a partir do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, que, juntos, somam R\$543.742,06 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), conforme relatório de despesa por unidade extraído do portal transparência municipal.

¹ População em 2021 estimada em 8.138 habitantes. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/orizania> Acesso em 02/08/2022.

² Disponível em <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/dashboard> Acesso em 02/08/2022.

Percebe-se, ademais, que para suportar as despesas com a contratação dos artistas foi indicada, tanto no termo de reserva orçamentária dos processos de inexigibilidade de licitação quanto nos contratos deles decorrentes, a rubrica orçamentária n.º 021501.1339213012063.339039 - Ficha 2149. Ocorre que, conforme Lei Orçamentária Anual do Município de Orizânia para o exercício financeiro de 2022 (Lei Municipal n.º 537/2021), o valor fixado para tal rubrica é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de forma que, para fazer frente aos compromissos assumidos, no total de R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), o Município de Orizânia deverá, necessariamente, remanejar recursos de outras rubricas ou se valer da abertura de crédito suplementar.

Além disso, verifica-se da mesma lei orçamentária que a previsão para despesas com “promoção, produção e difusão cultural” – que englobam aquisição de livros e equipamentos, manutenção da biblioteca municipal, gastos com pessoal e recuperação de bens tombados – foi estabelecida em R\$392.080,00 (trezentos e noventa e dois mil e oitenta reais). Ou seja, as ações municipais em cultura serão quase que esgotadas com a contratação dos artistas para apresentação na “1.ª Agrofest de Orizânia”.

Em suma, o Município de Orizânia não dispõe de política eficiente de tratamento de resíduos sólidos e efluentes sanitários, não disponibiliza medicamentos e tratamentos em saúde de forma satisfatória, não possui entidade de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco, não investe o mínimo constitucional em educação e sequer previu em orçamento valor suficiente para despesas com eventos culturais, porém pretende destinar elevada quantia de sua reduzida receita anual para contratação de artistas e realização de festividade.

Assim, alternativa não resta senão o ajuizamento da presente demanda a fim de que o Município de Orizânia se abstenha de realizar a “1.ª Agrofest de Orizânia”.

2. DO DIREITO

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência aos princípios da legalidade e da moralidade.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender

interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Orizânia com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

- **risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental**, dada a invocação, pelo próprio município requerido, em diversos expedientes e processos, da indisponibilidade financeira para arcar com despesas na área da saúde e da infância e juventude, inclusive descumprindo determinações judiciais;
- **violação do princípio da razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6.º da Constituição Federal;
- **necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;**
- **não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal;**
- **necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas**, conforme preconiza o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Diante da situação em que se encontra o Município de Orizânia, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população no contexto em que se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Maria Goretti dal Bosco leciona que *“grande parte dos problemas da administração pública na atualidade está no campo social, porque os gastos realizados com a área são infinitamente menores do que em áreas que não apresentam tanta importância e urgência na ordem de prioridades das prestações públicas”*. E continua asseverando que, em casos tais, é possível a *“intervenção do Judiciário para obrigar a Administração a atender prioridades da comunidade em setores como saúde e educação, em detrimento da aplicação de recursos em outras áreas que não apresentam o mesmo caráter de urgência para serem atendidas”*.³

Nesse contexto, a cultura, não obstante configure um direito fundamental da pessoa humana, não pode se sobrepor a direitos sociais de caráter mais urgente, como a saúde e a educação, a menos que se entenda que a cultura atende mais à dignidade humana do que os referidos direitos sociais, o que contraria a própria Constituição Federal.

A discricionariedade do Administrador, portanto, não justifica a adoção de providência que contrarie o atendimento de necessidades básicas da população. No ponto, a doutrina de Carlos Bernardo Alves Reis:

Embora haja certa discricionariedade administrativa no que tange às formas de atender às prioridades constitucionais, tal ‘liberdade’ do administrador não o autoriza a desviar-se do caminho de priorização da dignidade humana traçado pelo Constituinte Originário, visando atender aos seus próprios interesses políticos, nem a agir de forma desidiosa. Não existe, neste ponto, qualquer ‘redoma’ intransponível e impeditiva da análise e do debate pelos outros Poderes, e também pelo Ministério Público, acerca da obediência às metas constitucionais.⁴

No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n.º 1458:

(...) Se o Estado deixar de adotar medidas necessárias à realização concreta de preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non prestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma

³ BOSCO, Maria Goretti Dal. Discricionariedade em Políticas Públicas. Um Olhar Garantista da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Curitiba: Juruá, 2007, p. 233.

⁴ REIS, Carlos Bernardo Alves. Notas acerca da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais como Limite à Discricionariedade Administrativa. In A Efetividade dos Direitos Sociais. Coordenador: Emerson Garcia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 375.

providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo poder Público (...) As situações configuradas de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.⁵

Esse quadro leva à conclusão de que é imprescindível a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitir uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Destaque-se que aqui não se opõe o Ministério Público, pura e simplesmente, à realização de evento festivo, sendo este uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, devido à atual precariedade enfrentada pela população local, especialmente nas áreas da saúde, da educação, do saneamento básico e da infância e juventude, a realização do referido evento afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

Empregar verbas públicas em evento desta natureza em detrimento de serviços públicos essenciais de atribuição do município, contraria a eficiência no trato com a coisa pública.

Anote-se que o ato administrativo discricionário, excepcionada a normalidade na gestão administrativa, o que não é o caso, segundo jurisprudência dominante, é passível de controle pelo Poder Judiciário. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. **O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes: RE 654.170, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, dje 15/4/2013, e ARE 723.380, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, dje 1/8/2013.** 3.(...). 4. (...) . **Discricionariedade, de per si, não tem característica absoluta de legalidade.** Preliminares rejeitadas, apelação provida, em parte”. 5. Agravo regimental

⁵ STF: ADIn 1458 (Revista de Direito Administrativo 206/248, out.-dez. 1996).

desprovido. (STF; AI-AgR 808.598; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 13/05/2014; DJE 28/05/2014; Pág. 57) (grifei e negritei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ETAPA. EXAME SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.1. (...) **O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes.** Precedente: AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/10/2010.3. (...) (STF - ARE: 732967 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/09/2013, Data de Publicação: DJe-193DIVULG 01/10/2013 PUBLIC 02/10/2013).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011).

3. DA MEDIDA LIMINAR

A concessão da medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12, *caput*, da Lei n.º 7.347/85. Contudo, ante a ausência expressa em tal dispositivo dos requisitos para o deferimento dessa medida, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela de urgência, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, mostram-se patentes os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito está evidenciado pela exposição fática e jurídica, devidamente comprovada pela documentação que instrui a inicial, e com o dispositivo constitucional e o posicionamento jurisprudencial violado.

Sobre o tema tem-se que:

O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente, um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. v. 3. Saraiva: 1986. p. 154 e 158).

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou, exaustivamente, demonstrado que o Município despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a crítica situação de alguns serviços básicos ofertados a população.

Do mesmo modo, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda caso a liminar não seja deferida, posto que se está próximo da realização do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, haja vista que duas parcelas dos contratos celebrados com os artistas já foram quitadas.

De outra sorte, o interesse que justifica o pedido liminar consiste no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, o perigo na demora – *periculum in mora* – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares, prescindindo de uma indagação profunda do primeiro pressuposto, ou seja, admitindo apenas a probabilidade da existência do direito acautelado, bastando, pois, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

Outrossim, considerando que, conforme ajustes celebrados e relação de despesas que instruem a presente demanda, já houve o pagamento parcial dos valores devidos às pessoas jurídicas requeridas, responsáveis pelos artistas contratados para apresentação na “1.ª Agrofest de Orizânia”, imprescindível sejam estas obrigadas a depositar em juízo as quantias até então percebida, até solução definitiva da ação.

Por fim, vale ainda destacar o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público e do respectivo gestor, conforme se verifica nos seguintes julgados:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN (2008/0278884-5) RELATOR RECORRENTE PROCURADOR RECORRIDO: MINISTRO CASTRO MEIRA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES 6 DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PACIENTE IDOSO E CARENTE DE RECURSOS - TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE HOSPITALAR ADEQUADA AO TRATAMENTO MÉDICO DE QUE NECESSITA - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - ADMISSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. Constatada a presença dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada em relatório médico que comprova a urgência e a indispensabilidade do tratamento pleiteado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imperiosa a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência no juízo de origem. 3. **O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, devendo a sanção ser limitada em montante razoável.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.16.002786-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6.ª Câmara Cível, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017) - sem grifos no original.

Cândido Rangel Dinamarco, ao abordar a questão da efetividade da tutela jurisdicional no que tange ao mandado de segurança, faz considerações que se amoldam perfeitamente ao caso em apreço, principalmente por se focar no elastério subjetivo das astreintes:

O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente. É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). Fala BARBOSA MOREIRA em sucedâneo da execução. A eficiência das multas diárias, que constituem criação pretoriana francesa do mais absoluto sucesso, levou o legislador brasileiro a consagrá-las em normas expressas, o que fez editar os arts. 644-645 do Código de Processo Civil (agora renovados para maior agilidade) e, bem recentemente, ao inseri-las entre as medidas a serem aplicadas já no processo de conhecimento. O § 4º do art. 461, que as contempla, tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer. É prudente que se conceda aos destinatários dessa sanção um prazo razoável para cumprir, incidindo a multa a partir do dia seguinte ao do escoamento do prazo (Parecer "Execução de Liminar em Mandado de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar". Revista de Direito Administrativo, n. 200, p. 321, junho de 1995).

Isso posto, requer o Ministério Público seja concedida medida liminar, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Prefeito Municipal de Orizânia e pelo Município de Orizânia e revertida em favor do FUNEMP, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis em relação aos agentes públicos que derem causa à desobediência, determinando-se:

a) a suspensão da realização do evento denominado "1.ª Agrofest de Orizânia", inclusive de rodeio, previsto para os dias 23, 24 e 25 de setembro de 2022;

b) a obrigação de não fazer ao Município de Orizânia, consistente em se abster de realizar qualquer pagamento em virtude dos contratos n.º 019/2022 (Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME), n.º 20/2022 (Faz Midia Publicidade e Eventos

Eireli) e n.º 021/2022 (Criative Music Ltda), como também em virtude das atas de preços decorrentes dos processos licitatórios pregão presencial n.º 031/2022 e pregão presencial n.º 037/2022 que estejam relacionadas à locação de estrutura e à realização de rodeio para a “1.ª Agrofest de Orizânia”;

c) a obrigação de fazer às pessoas jurídicas Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME, Faz Midia Publicidade e Eventos Eireli e Criative Music Ltda, consistente no depósito judicial dos valores até então percebidos do Município de Orizânia em virtude dos contratos n.º 019/2022, n.º 020/2022 e n.º 021/2022, respectivamente.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. A autuação do presente pedido e da documentação que o acompanha (autos do procedimento preparatório n.º 02.16.0220.0004887/2022-52);

2. A concessão de medida liminar, determinando-se, *inaudita altera pars*: a) a suspensão da realização do evento denominado “1.ª Agrofest de Orizânia”, inclusive de rodeio, previsto para os dias 23, 24 e 25 de setembro de 2022; b) a obrigação de não fazer ao Município de Orizânia, consistente em se abster de realizar qualquer pagamento em virtude dos contratos n.º 019/2022 (Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME), n.º 020/2022 (Faz Midia Publicidade e Eventos Eireli) e n.º 021/2022 (Criative Music Ltda); e c) a obrigação de fazer às pessoas jurídicas Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME, Faz Midia Publicidade e Eventos Eireli e Criative Music Ltda, consistente no depósito judicial dos valores até então percebidos do Município de Orizânia em virtude dos contratos n.º 019/2022, n.º 020/2022 e n.º 021/2022, respectivamente.

3. A citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

4. Sejam ao final julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a liminar pleiteada e condenando-se o Município de Orizânia a cancelar o evento denominado “1.ª Agrofest de Orizânia” e os demais requeridos a restituir os valores percebidos em virtude dos contratos celebrados com o ente público;

5. A condenação dos requeridos ao pagamento das despesas e custas processuais.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admissíveis, em especial os documentos que instruem a presente ação, juntada de novos documentos, perícia, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Dá-se à causa do valor de R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Divino, 22 de agosto de 2022.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça